



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.229/14

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício de 2013. Regularidade com ressalvas, multa e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00528/15

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.229/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 30/51, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual fixou a despesa para a Procuradoria Geral do Estado em **R\$ 23.005.900,00**. Ao final do exercício, a despesa empenhada foi de **R\$21.570.671,72**.
 - 1.02.** A Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado foi analisada em conjunto com esta PCA.
 - 1.03.** Foram registradas as seguintes **irregularidades**:
 - 1.** Descumprimento dos termos e exigências da **Resolução RPL TC 00018/12**;
 - 2.** Pagamento irregular de indenização de transportes, no total de **R\$195.834,09**;
 - 3.** No tocante ao **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado**:
 - 1.03.3.1.** Pagamentos indevidos a associação privada, no valor de **R\$56.441,29**;
 - 1.03.3.2.** Rateio irregular de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, no total de **R\$1.466.884,15**.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 60/98), que concluiu por **manter todas as irregularidades** inicialmente apontadas.
3. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo fls. 100/107, pugnou pela:
 - 3.01.** Regularidade com ressalvas da prestação de contas;
 - 3.02.** Aplicação de multa, com fundamento no art. 56, I e II da LOTCE;
 - 3.03.** Recomendação à administração da Procuradoria Geral do Estado no sentido de cumprir a Resolução desta Corte.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** subsistentes ao final da instrução processual foram as **seguintes**:

1. Descumprimento dos termos e exigências da **Resolução RPL TC 00018/12**;
2. Pagamento irregular de indenização de transportes, no total de **R\$ 195.834,09**;
3. No tocante ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do estado:
 - 3.01. Pagamentos indevidos a associação privada, no valor de **R\$ 56.441,29**;
 - 3.02. Rateio irregular de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, no total de R\$ 1.466.884,15.

- ***Descumprimento dos termos e exigências da Resolução RPL TC 00018/12.***

A Resolução RPL TC 00018/12 assinou prazo até 31/12/12 para que a Procuradoria Geral do Estado adotasse providências para regularização do imóvel em que se encontra a sede da FUNAD, que foi objeto de protocolo de intenções e cedido pelo INSS ao Governo do estado desde 1988. A defesa argumentou no sentido de que houve tentativa de solucionar o impasse junto à autarquia federal, sem obter êxito.

À vista do ofício encaminhado à autarquia federal, datado de 27/03/15, solicitando a renovação do protocolo de intenções a fim de regularizar a pendência, sugere a Auditoria estabelecimento de novo prazo para cumprimento da determinação.

Com efeito, reconhece-se as dificuldades de ordem prática em solucionar a situação, posto que não depende exclusivamente do Governo do Estado. Assim, torna-se mais oportuno remeter a matéria aos autos da **PCA** relativa ao **exercício de 2015**, para **acompanhamento do assunto**.

- ***Pagamento irregular de indenização de transportes, no total de R\$195.834,09.***

A Unidade Técnica apontou o pagamento de indenização de transportes, no valor de **R\$195.834,09**, sem a edição de decreto que regulamentaria o pagamento. Segundo a Auditoria, a Medida Provisória 204, de 25/01/13 expressamente remete a um Decreto do Chefe do Poder Executivo o estabelecimento do valor e dos critérios de concessão.

O defendente alega que a Medida Provisória já determinou critérios, fixando a percepção apenas a servidores ativos, lotados da PGE e ocupantes de cargo privativo de advogado.

De fato, ausente está o Decreto do Chefe do Poder Executivo a que alude o art. 8º, II da Medida Provisória nº 204/13. Mesmo diante das limitações de pagamento já inscritas no instrumento legal, o benefício carece de regulamentação quanto ao valor e a critérios outros necessários a fazer cumprir os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

Entendo, todavia, que não há fundamento para imputação de débito, uma vez que não houve questionamento sobre a realização dos serviços que motivaram os pagamentos. Suficiente, portanto, **recomendações** no sentido de requerer do **Governador do Estado** a edição do decreto regulamentador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Pagamentos indevidos a associação privada, no valor de R\$ 56.441,29.***

Trata-se de repasses à Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS). A Auditoria fundamenta sua restrição no fato de que, sendo a Associação uma entidade de personalidade jurídica privada, os repasses afrontariam ao art. 16 da Lei nº 4320/64 combinado com art. 42 da Lei Estadual 3.654/71.

Entretanto, como a própria Unidade Técnica relata, os repasses à ASPAS são previstos no art. 5º III da Lei Estadual nº 9.004/09, que disciplina:

Art. 5º. *Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:*

(...)

III - *3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS);*

A matéria foi enfrentada na PCA da Procuradoria Geral do Estado referente ao exercício de 2010, tendo este Tribunal Pleno decidido pela regularidade dos repasses (**Acórdão APL TC 00689/13**). Naquela oportunidade, o eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com propriedade, destacou a relevância de constituição de Fundos para qualificar seus Procuradores por meio de diversas ações, cabendo aos órgãos de controle fiscalizar se as verbas estão atendendo aos fins almejados pela Lei. Nesse sentido, a instrução não levantou qualquer indagação acerca do emprego dos valores, razão pela qual entendo **não haver mácula** a esse respeito.

- ***Rateio irregular de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, no total de R\$ 1.466.884,15***

No tocante ao rateio de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos, acompanho o Parecer Ministerial quanto à possibilidade.

Esta Corte, por meio da **Resolução RPL TC 011/11**, nos autos do **processo TC 10.287/09**, recomendou a criação de Fundo Especial nos seguintes termos:

*Renovar a recomendação, contida no **Acórdão APL TC nº 0306/2010** (PCA da PGE, exercício 2008), ao atual Procurador-Geral do Estado no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;*

A **Lei Estadual nº 9.004/09** veio ao encontro da necessidade de regulamentação do pagamento dessas verbas e estabeleceu, em seu art. 2º:

Art. 2º. *O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB - tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:*

(...)

VIII - *pagamento de Honorários Advocatícios, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:*

a) *ativos e em efetivo exercício no cargo a mais de 06 (seis) meses;*

b) *inativos e em efetivo exercício de cargo comissionado junto à Procuradoria Geral do Estado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, como bem observou o Representante do Parquet, o novo **Código de Processo Civil**, que entrará em vigor em **março de 2016**, prevê o **pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos**:

Art. 85, § 19. *Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Assim, na esteira do pronunciamento ministerial e de decisões anteriores deste Colegiado, **não vislumbro irregularidade no rateio dos honorários sucumbenciais**.

Voto, portanto, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas;
2. Recomendação ao Procurador Geral do Estado no sentido de demonstrar, na prestação de contas do exercício de 2015, a adoção de providências junto ao Governador do Estado a respeito da regulamentação da Medida Provisória nº 204/13, que trata da concessão de auxílio transporte no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;
3. Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12 e do cumprimento da recomendação contida no item anterior.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.229/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama;***
2. ***Recomendação ao Procurador Geral do Estado no sentido de demonstrar, na prestação de contas do exercício de 2015, a adoção de providências junto ao Governador do Estado a respeito da regulamentação da Medida Provisória nº 204/13, que trata da concessão de auxílio transporte no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12 e do cumprimento da recomendação contida no item anterior.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL